DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1153/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14853/2016
PROTOCOLO	: 1710332
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTOS DE SEGURANÇA. PESQUISA DE MERCADO COM DUAS EMPRESAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. INFRAÇÃO. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite sob n. 15/2015), a formalização do contrato administrativo e respectiva execução financeira da contratação celebrada entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *Imagetech Tecnologia em Informática Ltda.*, com valor inicial contratado correspondente a R$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais), que teve por objeto *o fornecimento de 200 (duzentos) licenciamentos de solução em segurança para endpoints, dispositivos móveis e servidores de dados e aplicações pelo período de dois anos e suporte para redes de computadores, manutenção preventiva e corretiva pelo período de seis meses*.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos obrigatórios para o reconhecimento da regularidade da contratação, notadamente: indicação do objeto e valor estimado com pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) fornecedores; publicação do resultado da licitação; publicação do contrato; termo de encerramento; documentos que possibilitem a averiguação da materialização dos serviços prestados.

Devidamente intimado para apresentar os documentos acima referidos, o ex e o atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande apresentaram respostas às intimações, acompanhadas de documentação complementar.

Encaminhados para nova apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada apenas com duas empresas, contrariando o que determina a legislação pertinente e o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas (ANA – 13811/2017, f. 314-318).

Quanto à formalização do contrato administrativo e à fase de execução financeira, o corpo técnico concluiu pela regularidade, consignando, todavia, a remessa intempestiva de documentos pertinentes ao contrato, em desconformidade com o que prevê a INTC/MS 35/2011.

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-12414/2018, f. 323-326), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 31.300,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (maio/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na

modalidade ***Convite sob n. 15/2015***, a ***formalização do contrato administrativo s/n*** e respectiva ***execução financeira*** da contratação celebrada entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS,* e a empresa *Imagetech Tecnologia em Informática Ltda.*

NO MÉRITO

Quanto ao Procedimento Licitatório:

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelos jurisdicionados, com base na análise da equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 15/2015, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na Lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque a pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) fornecedores não foi realizada, sendo que consta dos autos a pesquisa juntamente a duas empresas (a vencedora e mais uma).

Devidamente intimado por este Relator para apresentar justificativas, em obediência ao que estabelece o art. 112, parágrafo único, inciso I c/c artigo 4º, inciso I, "c", ambos do Regimento Interno, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi apresentada manifestação fundamentando, basicamente, que: "*a pesquisa realizada apenas com duas empresas neste procedimento licitatório não configura irregularidade, pois o serviço foi devidamente prestado pela empresa contratada e não trouxe prejuízo ao erário*".

Em que pese o argumento trazido pelo jurisdicionado às f. 334-335, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento quanto à obrigatoriedade de realização da pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, para garantir a própria lisura do certame:

> "O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes." (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

Seguem o mesmo juízo as decisões proferidas no Processo TC 724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 – Plenário e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 – Plenário.

É sabido que a necessidade de realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, além de ser uma imposição legal, consubstancia-se na garantia de que os preços ofertados pelos licitantes - em relação ao serviço e ao objeto pretendido -, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

A pesquisa de mercado com três empresas é imposta pela Lei de Licitações, sendo que a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara,5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008- 1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009- 2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.

Daí depreende-se ser de suma importância realizar a pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

Contudo, por óbvio que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório ou comprometer o reconhecimento da sua regularidade com ressalva pela ausência de pesquisa de mercado. Todavia, no caso dos autos, a ressalva sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto à formalização do contrato administrativo:

No que pertine à formalização do instrumento contratual, restou demonstrado nos autos que observou as determinações da lei n. 8666/1993 e estabeleceu com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao

cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos verifico ainda que, a despeito de a publicação ter ocorrido tempestivamente, os documentos foram encaminhados intempestivamente, em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 16/06/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 29/06/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Quanto à execução financeira:

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato s/n.	R$ 31.300,00
Despesa liquidada	R$ 31.300,00
Pagamento efetuado	R$ 31.300,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada (o valor contratado foi empenhado, liquidado e devidamente pago).

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. Mário Cesar, multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho

parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 15/2015, pela realização *de pesquisa de mercado com apenas duas empresas* em desconformidade com o art. 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993;

II - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo s/n* e da *Execução Financeira* considerando que observaram a legislação pertinente e encontram-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, *exceto pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à formalização do instrumento contratual*;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, **Sr. Mário Cesar Oliveira da Fonseca**, portador do CPF n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- **50 (cinquenta) UFERMS,** devido à **irregularidade referente ao certame licitatório** (ausência de pesquisa de mercado com pelo menos três empresas), em desconformidade com o que estabelece o artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, o que faço com fundamento do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- **30 (trinta) UFERMS**, pela **remessa intempestiva de documentos** à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS